



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2011625-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAISE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n.º 2011625-26.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Thaise Ferreira dos Santos

Voto n.º 25500

AGRAVO REGIMENTAL – Não conhecimento de Habeas Corpus por inadequação da via eleita – Livramento Condicional - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por THAISE FERREIRA DOS SANTOS em razão da decisão de não conhecimento do habeas corpus que questionava a não concessão do livramento condicional.

Aduz, em síntese, que ao contrário do apontado na decisão guerreada, é caso de conhecimento e concessão da ordem por estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado.

Neguei seguimento nos seguintes termos:

O presente Habeas Corpus merece indeferimento in limine, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve

ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica e cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

Resta evidente a ausência de interesse de agir da paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico (Agravado em Execução - art. 197 da LEP), não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do recurso cabível.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o writ, mas esta não é a hipótese dos autos.

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, a magistrada indeferiu o livramento condicional e determinou a realização de exame criminológico para aferição da progressão de regime: No caso, a sentenciada é reincidente, possui maus antecedentes e, novamente, cumpre pena pela prática de crime de furto qualificado, indicativo de que faz do crime o seu meio de vida.

Necessário se considerar ainda, a existência de falta grave no histórico carcerário por parte da sentenciada, consistente em

posse de entorpecente, o que demonstra que não vem absorvendo a terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada (fls. 41).

Decisão de realização de exame criminológico bem fundamentada.

O habeas corpus não pode ser utilizado como meio de “apressar decisões”.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

Ao contrário do sustentado na petição de agravo interno, o *habeas corpus* não pode se prestar a acelerar decisões pertinentes a recursos próprios, no caso o agravo de execução penal.

Além disso, não há qualquer constrangimento a ser sanado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR